

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para obrigar as entidades de atendimento ao idoso a instalarem câmeras de vigilância em áreas comuns.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, para estabelecer como obrigação das entidades de atendimento a idosos a instalação de câmeras de vigilância em áreas comuns.

Art. 2º Fica criado o inciso XVIII ao art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....

XVIII – instalar câmeras de vigilância, com gravação de imagens, em áreas de uso comum e de socialização dos idosos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, foi um grande avanço na garantia de direitos dos idosos no Brasil, os quais, atualmente, representam mais de catorze por cento da população.

Vale ressaltar que, em seu art. 4º, há a previsão de que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será puni-

do na forma da lei”. Além disso, estabelece que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”.

Ocorre, no entanto, que esses direitos nem sempre são efetivos. Infelizmente, os maus tratos são frequentes nas entidades de atendimento aos idosos, em especial nos locais de longa permanência.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa a estabelecer que as entidades de atendimento aos idosos devem instalar câmeras de vigilância, com gravação de imagens, em áreas comuns e de socialização. Essa medida auxiliará na proteção dos idosos contra eventuais abusos e agressões.

Com a gravação de imagens, os agressores poderão ser prontamente identificados, além de coibir a repetição do ato criminoso. A escolha por áreas comuns e de socialização, por sua vez, serve para manter a privacidade dos idosos em locais como banheiros e vestiários.

A proposta é que a lei entre em vigor após sessenta dias da data de sua publicação. Seria o tempo necessário para que as entidades que já estão em funcionamento façam as devidas adequações.

Ante o exposto, peço aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputada RENATA ABREU